



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEXTA * 14 DE FEVEREIRO DE 2020 * ANO II * Nº 35

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGAO PRESENCIAL N.º 060/2019	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS AVISO DE LICITAÇÃO.	2
ERRATA DE RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 42/2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J C CASTRO EIRELLI - PROCESSO Nº 011/2020	3
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2020	8
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2020	9
DESPACHO - PROCESSO Nº 011/2020	9
PORTARIA Nº 257 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020 - GABINETE	9



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGAO PRESENCIAL N.º 060/2019

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGAO PRESENCIAL N.º 060/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2019. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL N.º 060/2019** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **13 de fevereiro de 2020** às **14h00min (quatorze horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGAO PRESENCIAL n.º **060/2019**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de negociar preços com os segundos colocados e análise de HABILITAÇÃO dos mesmos, conforme despacho do Secretário Municipal de Educação.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

Aberta a sessão verificou-se a presença da seguinte empresa:

Representante Legal	Empresa Credenciada
PEDRO DE JESUS VIANA VELOSO CPF n.º 404.803.803-68	ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM CNPJ n.º 07.813.177/0001-56

NEGOCIAÇÃO E HABILITAÇÃO

No item 01 a segunda colocada foi a empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, a qual estava ausente, sem possibilidade de negociação passou-se a análise da HABILITAÇÃO, com base na data de 02 de dezembro de 2019, após análise a mesma foi considerada HABILITADA.

No item 03 a segunda colocada foi a empresa B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA já INABILITADA na sessão anterior, a terceira colocada é a empresa D.C.N DOS SANTOS EIRELI ME, também ausente a sessão, sem possibilidade de negociação, passou-se a análise da HABILITAÇÃO, com base na data de 02 de dezembro de 2019, após análise a mesma foi considerada HABILITADA.

At continuo o representante da ITACOP apontou que todos as propostas estavam com prazo de validade vencida e que as empresas ausentes fossem consultadas quanto a manutenção ou de sua proposta e aproveitou pra declarar a manutenção da sua proposta, caso houvesse desistência das demais empresas.

Com isto o Pregoeiro suspendeu a sessão, com retorno marcado para o dia 17 de fevereiro de 14 horas, nesse interim as empresas seriam consultadas quanto a manutenção de sua proposta.

ENCERRAMENTO

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 13 de fevereiro de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

Francisco de Paula Machado Dias
Membro da Equipe de Apoio

Virginia do Espirito Santo Teixeira de Sousa
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
PEDRO DE JESUS VIANA VELOSO CPF n.º 404.803.803-68	ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM CNPJ n.º 07.813.177/0001-56

Publicado por: **LOUISE SANTOS ALMEIDA**
Código identificador: 72c09dbe377ae9b687df1509a5f91b86

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
AVISO DE LICITAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
AVISO DE LICITAÇÃO.

Considerando a necessidade de Alteração nos Projetos Básicos das Tomadas de Preço relacionada abaixo, a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, torna público o **ADIAMENTO** das seguintes licitações para as seguintes datas:

MODALIDADE LICITAÇÃO	OBJETO	ABERTURA
Tomada Preço n.º 03/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da praça do Povoado Flexeiras, praça do Bairro da Lagoinha (sede) e Reforma e Urbanização do Mercado do Povoado Rampa do Município de Humberto de Campos - MA	03/03/2020, às 08:00horas

Tomada Preço nº 04/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de Kit Sanitário no Município de Humberto de Campos-MA	03/03/2020, às 10:30 horas
--------------------------------	--	----------------------------

O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - **CPL**, no endereço eletrônico: <http://transparencia.humbertodecampos.ma.gov.br/> ou no Prédio da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situado na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, Humberto de Campos, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente, ou adquirido mediante pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais), através do Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**. Informações e dúvidas no E-mail: cplhdecampos@gmail.com ou pelo telefone (98) 3367-1305. HUMBERTO DE CAMPOS-MA, 12 de fevereiro de 2020. **ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE** - Presidente - **CPL**.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 8e1da18cb325c1c3b0407a2aa56d6967

ERRATA DE RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 42/2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ERRATA

ERRATA DE RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 42/2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, publicada no Diário Oficial do município de Humberto de Campos, edição n.º 26, página 09, no dia 30 de janeiro de 2020.

ONDE SE LÊ: “. OBJETO: contratação de **MARIA LUIZA DA SILVA COSTA**, para prestação de serviços de **Gestor de Unidade Escolar**, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas. **VALOR MENSAL: R\$ 2.557,74** (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). ”

LEIA-SE: OBJETO: contratação de **MARIA LUIZA DA SILVA COSTA**, para prestação de serviços de **Professor - Matemática**, com uma jornada semanal de **20 (vinte)** horas. **VALOR MENSAL: R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos).**

Humberto de Campos - MA, 13 de fevereiro de 2020

LUIS ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 9474b078d27c7e2d9dd0bdf47255f5a6

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J C CASTRO EIRELLI - PROCESSO Nº 011/2020

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J C CASTRO EIRELLI

PROCESSO Nº 011/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS: CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTEJO DE SANTANA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS -MA
RECORRENTE: J C CASTRO EIRELLI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J C CASTRO EIRELLI CNPJ n.º 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco nº 424a, b. Centro, cidade de Humberto de Campos - MA, cep. 65180-000; insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro de Inabilitá-la no Pregão Presencial em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 4.º, inciso XVIII as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias *uteis* para interpor recurso contra decisões do pregoeiro, após ser declarado o vencedor do certame:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Os itens 10.1, 10.1.1 e 10.2 do edital é do certame em epígrafe:

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, na Sessão Pública, manifestar imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada na Ata da Sessão, sendo concedido ao licitante Recorrente o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do Recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do Recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço indicado neste Edital.

10.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor Recurso, no momento da Sessão Pública, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizada a adjudicar o objeto licitado ao licitante proclamado vencedor.

10.2. O encaminhamento do eventual Recurso e eventuais contra-razões será dirigido a SECRETARIA MUNICIPAL por intermédio do Pregoeiro, devendo ser entregue por escrito e protocolizado na PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, no endereço registrado no preâmbulo do Edital.

Ocorre que a sessão do Pregão em epígrafe foi realizada na data de 06 de fevereiro de 2020, onde a sessão foi suspensa para dar seguimento no dia 10 de fevereiro as 14 horas, quando havendo manifestação iniciaria o prazo recursal; a Recorrente não manifestou intenção de recurso ao fim da sessão tendo encaminhado o Recurso na data de 08 de fevereiro de 2020 (sábado) via aplicativo de whatsapp, assim o presente Recurso Administrativo é intempestivo e não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Logo não sendo admitido, deixo de encaminhar para as contrarrazões e passo a análise do mérito.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em síntese o recurso da recorrente alega que devidos a problemas que lhe são alheios não foi possível conseguir em tempo hábil e ao fim pede que seja feita diligência para comprovação do fato por ela narrado. Com a devida *vênia* os poucos argumentos apresentados pela recorrente não se sustentam conforme passo a demonstrar.

DOS FATOS

A empresa notificada participou da Licitação em epígrafe, apresentando certidão de falência ou concordata no prazo certo ou com data expirada, sendo que há possibilidade de uma diligência para confirmação.

DAS RAZÕES DO CONCORRENTE

Alega a recorrente, que discorda do Julgamento do Pregoeiro quando da análise dos documentos por ela apresentada, que este a inabilitou por "suposta" certidão vencida ou com data expirada, uma vez que teriam apresentado a "melhor proposta", e buscado o menor preço para a Administração.

(...)

Preliminarmente a recorrente alega que foi INABILITADA por "**suposta**" **certidão vencida**, pois bem, ninguém é inabilitado em licitação com base em *suposições*, a INABILITAÇÃO da empresa decorreu de um *fato*; sem precisar recorrer ao dicionário existe uma grande diferença entre esses dois conceitos, não se pode supor que uma certidão está com data vencida; o vencimento da certidão apresentada pela empresa estava irrefutavelmente vencida, a mesma foi emitida na data de 05 de dezembro de 2019, portanto ficou válida até a data de 03 de fevereiro de 2020, como se ver trata-se de um fato; muito longe de ser uma *suposição*.

É importante pontuar que a Certidão apresentada pela Recorrente estava flagrantemente vencida nos termos do item 8, alínea b.2 do edital.

O edital do certame em referência no item 8, alínea b.2 é claro ao solicitar que a Certidão deverá ser emitida até 60 (sessenta) dias antes da entrega dos envelopes.

"b.2) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de execução patrimonial, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes".

Ora, a licitação é um processo formal, e em relação às certidões, há regras expressas no edital que devem ser apresentadas dentro do prazo de validade ou no prazo especificado pelo edital. A regra é essa, que comporta exceções apenas para as documentações de regularidade fiscal e trabalhista para as MEs e EPPs, não sendo o caso.

Deste modo, se trata de exigir a aplicação correta da Lei, que traz segurança jurídica e demonstra a lisura do procedimento.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Pois se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado habilitado.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem

a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação está estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início

da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

É princípio básico da etapa de habilitação jurídica em um processo licitatório que os documentos apresentados proponente estejam de acordo com o solicitado no instrumento convocatório e do contrato a ser firmado.

No mesmo sentido temos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70073674319 RS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017).

(TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017)

Não obstante os 60 dias de antecedência exigido no edital, embasasse no artigo 198 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão que definiu "Será de sessenta dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito"

Assim a INABILITAÇÃO da empresa decorre de um fato irrefutável, a licitante descumpriu o edital e não de uma mera suposição por parte deste pregoeiro.

Mas adiante a recorrente sustenta:

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação

e/ou na proposta.

Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Apresentamos a certidão de falência e concordata vencida, ou seja, emitida em prazo superior ao exigido no edital.

O QUE ENTENDE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

A lei, ao dispor no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 acerca da previsão de Diligências nas Licitações, inferiu que é **facultado** à Comissão ou Autoridade Superior realizá-las.

"É facultado à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta

O edital do Pregão em referência não ficou alheio a este instituto definindo no item 16.9 que:

*É facultada o Pregoeiro, auxiliada pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase desta licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da **PROPOSTA**.*

Como se ver não se pode sustentar que exista **poder/dever de diligenciar**, este instituto sabiamente instituído pelo legislador trata-se de uma **faculdade** (embora muito recomendada pela doutrina e jurisprudência à Administração, quando necessário, promover diligência para **esclarecer ou complementar algum documento**) do Pregoeiro, Comissão de Licitação e da autoridade competente e se destina a **esclarecer ou complementar** a instrução processual e tão somente a isso, não cabe a comissão de licitação ou Pregoeiro usar deste instituto para permitir a juntada de documentos que deveriam constar obrigatoriamente dos documentos de HABILITAÇÃO; além disso no caso em tela não há o que se precise esclarecer ou complementar o fato da certidão de falência e concordata é fato explícito e irrefutável, não há o que se esclarecer quanto a isto.

A diligência é um instituto que serve tão somente para complementar ou esclarecer algo, nunca para substituir documento, o próprio acórdão trago pela recorrente, retrata isso de forma de forma muito clara:

“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência” Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário

“Ausência de Informação”, “informação supostamente faltante” não consigo no presente caso vislumbrar qual a ausência de informação, que elemento falta na certidão, pelo o contrário, a data de expedição da certidão é explícita e facilmente visível, nenhuma diligência vai fazer com que a presente certidão passe a valer.

No que se refere Acórdão TCU nº 1.758/2003-Plenário, também trago pela recorrente para sustentar sua tese, trata-se na verdade de uma situação totalmente diferente desta, lendo o relatório do Acórdão encontramos o seguinte enunciado:

“2. De acordo com a Representante, empresa PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda, teriam sido verificadas irregularidades no Pregão nº PR-GSG-3-0021, realizado pela ELETRONORTE, para aquisição de impressoras jato de tinta e estabilizadores, ocorridas quando da habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda, vencedora dos itens 01 e 02 do certame (fls. 02/04).

2.1. Na análise dos documentos de habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi constatada a ausência do documento ‘Certidão Negativa da Dívida Ativa da União’, ocasião em que a pregoeira oficial da ELETRONORTE, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art.11, inciso XIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, autorizou a inclusão do referido documento no ato da sessão pública, mediante a extração pela Internet (fl. 02).

Na análise do caso, o Tribunal de Contas assentou assertivamente que a conduta do pregoeiro não foi irregular **ao permitir durante a sessão a juntada de documentos**. Isto inclusive poderia ter sido feito se o representante da empresa no ato da sessão tivesse solicitado a juntada do documento, o que não ocorreu, o representante da mesma se limitou a ir até a mesa deste pregoeiro com sua equipe de apoio e declarou *“Que após consultar o jurídico de sua empresa, foi orientado a interpor recurso”* ao que respondemos que aguardasse o momento oportuno para manifestar esse interesse.

Destaco ainda que o instituto da diligência está presente em nossa legislação desde o Decreto-lei nº. 2.300 de 1986 em seu art. 35, §3 desde então os intérpretes desses diplomas, tanto o anterior quanto o atual, limitam-se a transcrever, sublinhando que:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

Nessa mesma linha o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela

Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.[1]

Ao contrário do que se pretende alegar, a INABILITAÇÃO da recorrente não se deu por formalismo rigoroso, mas sim de cumprimento à legislação. A apresentação de documentos pela licitante com data vencida não pode ser suprida pela Comissão de Licitações uma vez que há vedação expressa na Lei.

Lei esta que elencou algumas situações em que se presume a ausência de qualificação econômico-financeira. É o que ocorre, por exemplo, com a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, prevista no artigo 31 da Lei de Licitações. Caso referido documento não seja apresentado pelo licitante, ou o mesmo seja apresentado com data vencida, como foi o caso, presume-se como não atendido o requisito de qualificação exigido pela lei, **em especial porque sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a redação legal é expressa em determinado sentido**.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente.

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 191364 PE 001200901184909 (TJ-PE). Data de publicação: 22/10/2009

De igual modo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISAO LEGAL E EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO.

1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. 2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666 /93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para

suportar os gastos - as vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo. 3) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações. 4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial. Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 09 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119002939, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2011, Data da Publicação no Diário: 19/08/2011)...

Sem mais delongas é evidente que a diligência não se aplica ao caso em tela.

A Recorrente segue dizendo que o seu pedido de diligência tem esteio no seguinte fato.

JUSTIFICATIVA

EM VIRTUDE DO FÓRUM-CONTADORIA JUDICIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE HUMBERTO, ESTADO DO MARANHÃO ESTÁ EM REFORMA E OS SERVIÇOS ESTÃO TEMPORARIAMENTE SUSPENSO, A CERTIDÃO ATUALIZADA NÃO FOI EXPEDIDA EM TEMPO HÁBIL, SENDO QUE O DOCUMENTO APENAS SE TORNA VÁLIDO DE ACORDO COM SEDE DESTA EMPRESA.

A recorrente fez juntada da portaria 545/2020 de 06 de fevereiro de 2020 em que o juiz titular da comarca de Humberto de Campos em que prorroga a suspensão do expediente até a data de 15 de fevereiro de 2020.

Pois bem este pregoeiro não está alheio a este fato, na verdade a paralização do expediente normal do fórum de Humberto de Campos remota a data de 15 de novembro de 2019, conforme portaria 3818/2019 (Anexa) até a presente data o fórum tem funcionado em regime de plantão. A recorrente alega que isto a impossibilitou de tirar a certidão em tempo hábil.

É importante registrar que mesmo com expediente normal suspenso o fórum continuou suas atividades em regime de plantão, inclusive as emissões de certidões solicitadas, posso citar por exemplo, Certidões de falência apresentado pela empresa C. A. MAIA, nos Pregões presenciais 063 e 064 de 2019, M A Sousa Carvalho nos autos do Pregão Presencial 058/2019, A. F SILVA - SERVIÇOS - ME apresentado no Pregão Presencial 059/2019, C M LOPES SERVIÇOS E SONORIZAÇÕES apresentados no Pregão Presencial n.º 061/2019 e pela empresa J K R Santos que inclusive foi emitida em 29 de janeiro de 2020 (na semana anterior a data desta licitação) apresentada no Pregão Presencial n.º 009/2020. A própria certidão apresentada pela recorrente foi emitida em 05 de dezembro de 2019, portanto todas estas que junto em anexo dentro do prazo de suspensão do expediente normal do fórum, o que demonstra que o fórum estava emitindo a Certidão.

“Para não dizer que não falei das flores” é fato, e soubemos disso informalmente que na data de 03 de fevereiro de 2020 (na mesma semana da licitação) o fórum paralisou totalmente suas atividades devido uma mudança nas instalações do prédio dele. Ainda que sem efeito se a recorrente tivesse interesse em participar da licitação e uma vez impossibilidade por motivos alheios a sua vontade, poderia ter comunicado a administração do seu interesse em participar do certame, o que não o fez.

Porém como disse, ainda que fosse solicitado o adiamento, tal solicitação não teria efeito suspensivo, **a licitação não se destina a empresa cujo domicílio seja em Humberto de Campos**; ainda que ao meu ver fosse uma ideia interessante, para promover a economia local, nesse ponto não há privilégios previsto em lei para empresas com sede no município, como disse o Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal federal no julgamento da ADC 043/ DF “... é um problema da lei” não é problema nosso, o procedimento licitatório é aberto a qualquer interessado, adiar a licitação porque uma empresa não pode participar seria lhe dedicar privilegio indevido, ademais existe tantas outras empresas que podem executar o presente objeto, tanto é verdade que na data da sessão recebemos 13 propostas.

Digo ainda que: E se houvesse a possibilidade de adiamento da licitação sob a justificativa de que o fórum desta comarca estaria impedido de emitir a certidão para empresas cujo domicílio fosse Humberto de Campos? A administração teria que paralisar suas atividades, veja que a própria portaria juntada pela recorrente prorroga a suspensão até 15 de fevereiro de 2020, quem garanti que o fórum voltará a funcionar essa data? Se esta já é a terceira prorrogação. Percebe-se que nesse caso específico não teríamos tempo hábil para a realização da licitação ante das festividades carnavalescas, e em um sentido mais amplo a Prefeitura deixaria de realizar licitações até que o fórum voltasse a funcionar, assim as empresas com sede no município de Humberto de Campos poderiam participar do processo.

O caso em tela muito se assemelha ao ocorrido no Pregão Presencial 087/2018 em que a empresa apresentou uma certidão de falência emitida pelo o fórum de Humberto de Campos onde no corpo da certidão foi inscrito erroneamente que a validade da mesma era de 90 dias, sendo que pelo o edital do certame a validade era 60 dias e portanto a referida certidão já estava vencida pela regra do edital e pelo próprio Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Maranhão; sendo inabilitada a empresa ingressou com o mandado de segurança n.º 1022019 e portanto no julgamento de mérito a ordem foi denegada, conforme trecho da decisão transcrita seguir da lavra do Mm. Juiz AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO - Titular da Comarca de Humberto de Campos

*“Com efeito, observa-se que a sessão do pregão presencial do processo licitatório em exame ocorreu no dia **28.12.2018**, e a impetrante apresentou certidão negativa de falência e concordata expedida por esta Unidade Jurisdicional no dia **09.10.2018**, ou seja, a mais de sessenta dias da data de entrega dos envelopes. Todavia, fora inabilitada em razão do descumprimento do item 8.1, alíneas b.1.8 e b.2, o qual estabelecia que a Certidão Negativa de Falência e Concordata será expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de execução patrimonial, emitida até **60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes**.*

Pois bem. A licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público, visando sempre a proposta mais vantajosa, estando submetida aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme expressa previsão do art. 32 da Lei n.º 8.666/93. O destaque acima é corroborado pelo que tanto corista do § 12, art. 41, da lei em comento, onde se vê que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no edital de licitação, achando-se estritamente vinculada, sendo o mesmo exigido do particular que queira participar do certame, sendo franqueado a qualquer cidadão a possibilidade de impugnar os termos do edital em até cinco dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de preclusão. Eis o teor da norma:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 19 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder as impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 29 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de pregos ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Some-se a isso a cláusula 16 do edital, que trata da impugnação ao edital, estipulando que qualquer cidadão poderia, no prazo de dois dias úteis da data fixada para recebimento da proposta, impugnar qualquer norma do instrumento em comento, decaindo do direito de apontar falhas ou irregularidades após julgamento desfavorável, conforme se depreende do item 16.4 do edital.

Assim, ao não impugnar as cláusulas do edital em tempo hábil, operou-se a preclusão, estando todos os que participam da licitação adstritos aos seus termos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer, o edital é a lei da licitação, tomando a Lei n.º 8.666/93 por sua própria natureza, qual seja, de norma que estipula regras gerais a serem observadas por todos os entes públicos.

Neste sentido, contendo o edital norma expressa exigindo que a Certidão Negativa de Falência e Concordata seja expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de execução patrimonial, até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes, devia o impetrante ter solicitado certidão mais recente, não o salvando o fato de estar em seu corpo a advertência que a mesma possuía 90 dias de validade.

Quer-se com isso dizer que, independentemente do prazo de validade exarado pelo Secretário Judicial, ainda que em desacordo com o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o fato de que o edital toma como parâmetro a data de sua expedição e não a sua validade, no claro intuito de somente considerar habilitados aqueles licitantes que não tenham contra si demandas que possam culminar com a sua concordata ou falência, estabelecendo prazo mais curto entre a expedição e a data de entrega dos envelopes com a documentação alusiva habilitação, que, in casu, ocorreu em 28.12.2018

(...)

Deste modo, sem mais delongas, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a fim de denegar a segurança pleiteada ...

Como vemos os argumentos tragos pela recorrente não merecem prosperar.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) DESCONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa J C CASTRO EIRELLI.

Humberto de Campos - MA, 10 de fevereiro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Pregoeiro

[1] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 609a4ce374fcd44125d099c7326cdd93

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2020

TOMADA DE PREÇO N.º 003/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 01 Praça no Povoado Fleixeiras, construção de 01 Praça para Esporte e lazer no bairro Lagoinha e reforma do Mercado Público e Urbanização do mesmo no Município de Humberto de Campos-MA

IMPUGNANTE: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

I. Das preliminares

A empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ 19.543.790/0001-80 na data de 10 de fevereiro de 2020, impugnou o edital da Tomada de Preço em epígrafe, a impugnação foi recebida por email e tempestivamente, e em síntese questiona os percentuais presentes a Composição de BDI.

Houve pedido de esclarecimentos sobre o mesmo assunto enviado por outras empresas

II. Das razões da impugnante

Data a simplicidade do alegado pela empresa, deixo de aqui transcrever (copia da impugnação em anexo).

De fato, ao verificar o Projeto Básico da Tomada de Preço em epígrafe e consulta ao setor de engenharia da Prefeitura, vejo que assiste razão a empresa, os percentuais dos componentes seguro, garantias, risco e lucro estão fora daqueles limites estabelecidos pelo TCU.

Nesse sentido junto ao processo a alteração do projeto básico conforme tabelas de composições de BDI em anexo.

III. Errata do Edital

Ademias informo que no item 1.2 do edital que trata do valor leia-se o seguinte:

1.2. O valor máximo para a contratação dos serviços objeto desta licitação é de **R\$ 908.242,05 (novecentos e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), sendo:**

LOTE	SERVIÇO	LOCALIDADE/POVOADO	VALOR (R\$)
1	Construção de 01 Praça	Povoado Fleixeiras	R\$ 192.304,63

2	Construção de 01 Praça	Bairro Lagoinha	R\$ 430.302,31
3	Reforma do Mercado Público e Urbanização do mesmo	Povoado Rampa	R\$ 285.635,11

IV. Da decisão.

Isto posto e sem mais delongas decido CONHECER da impugnação, para no mérito DÁ-LHE PROVIMENTO, acolhendo os questionamentos trago pela empresa

Considerando a alteração no Projeto Básico fica adiada a sessão da presente Tomada de Preço para o dia 03 de março de 2020 as 08 horas.

Humberto de Campos - MA, 12 de fevereiro de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 6ebc33b3b23880c0afb302d9df9cda9b*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2020
TOMADA DE PREÇO N.º 004/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de Kit Sanitário no Município de Humberto de Campos-MA

IMPUGNANTE: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

I. Das preliminares

A empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ 19.543.790/0001-80 na data de 10 de fevereiro de 2020, impugnou o edital da Tomada de Preço em epígrafe, a impugnação foi recebida por email e tempestivamente, e em síntese questiona os percentuais presentes a Composição de BDI.

Houve pedido de esclarecimentos sobre o mesmo assunto enviado por outras empresas

II. Das razões da impugnante

Data a simplicidade do alegado pela empresa, deixo de aqui transcrever (cópia da impugnação em anexo).

De fato, ao verificar o Projeto Básico da Tomada de Preço em epígrafe e consulta ao setor de engenharia da Prefeitura, vejo que assiste razão a empresa, os percentuais dos componentes seguro, garantias, risco e lucro, bem como outros impostos estão fora daqueles limites estabelecidos pelo TCU e pela lei em vigor.

Nesse sentido junto ao processo a alteração do projeto básico conforme tabelas de composições de BDI em anexo.

IV. Da decisão.

Isto posto e sem mais delongas decido CONHECER da impugnação, para no mérito DÁ-LHE PROVIMENTO, acolhendo os questionamentos trago pela empresa

Considerando a alteração no Projeto Básico fica adiada a sessão da presente Tomada de Preço para o dia 03 de março de 2020 as 10:30 horas.

Humberto de Campos - MA, 12 de fevereiro de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 2101ee8d422f9a16cf813066361cf630*

DESPACHO - PROCESSO N.º 011/2020

DESPACHO

PROCESSO N.º 011/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS: CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTEJO DE SANTANA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS -MA
RECORRENTE: J C CASTRO EIRELLI

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, DESCONHECENDO do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa J C CASTRO EIRELLI e mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 12 de fevereiro de 2020

Railson Augusto Cruz Araujo Junior
Secretário Municipal de Cultura

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3d6b4f987ade59dc9513663ddf304ee0*

PORTARIA N.º 257 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020 - GABINETE

PORTARIA N.º 257 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade às disposições do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a portaria nº 246/2020 de 12 de fevereiro de 2020 que trata da concessão de gratificação TIDE ao servidor **Francisco Teixeira da Silva**, ocupante do cargo em comissão **Assistente Técnico III DAS-6**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonseca
Prefeito Municipal

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3ba7fcb6426dea971aa15471eefe3ef6*



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019